

Acórdão: 13.803/00/2ª
Impugnação: 40.10058223-01 - 40.10058224-83
Impugnante: Frigorífico Alvorada Ltda
Advogado: Itamar de Deus Araújo/Outro
PTA/AI: 02.000134612-96 - 02.000134611-13
Inscrição Estadual: 514.819810.14-32 e 846.331748.00-26 (Autuada)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte desacobertado - Gado Bovino. Constatado o transporte de gado bovino desacobertado de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal, no dia 22/12/99, fato apurado através de contagem física de mercadoria em trânsito.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 14 a 18 (PTA-02.000134611-13) e 15 a 19(PTA-02.000134612-96), contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls.44 a 46 e 44 a 46, respectivamente.

DECISÃO

Os feitos fiscais em discussão versam sobre o transporte de bovinos desacobertados de documentos fiscais, feito originário de contagem física de mercadorias em trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI.

A defesa apresentada, busca ilidir a acusação fiscal argumentando que não é parte legítima no presente feito, como também equivocado está o valor adotado pelo Fisco como o valor das mercadorias autuadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão o Impugnante, pois, em primeiro lugar, os veículos transportadores dos bovinos autuados pertencem ao mesmo, o que legitima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária em comento.

Em segundo lugar, porque o valor adotado pelo Fisco como o valor da mercadoria autuada está calcado em reportagem lançada em Jornal de Circulação no Estado de Minas Gerais, à época dos fatos.

No mínimo, deveria o Impugnante demonstrar de forma inequívoca que os preços adotados pelo Fisco estão incorretos. Nada disso fez se limitando a alegações, sem todavia, comprovar as suas sugestões de preço.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo(Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 09/08/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ/f